



ATA N.º 140/CNE/XVII

No dia 25 de junho de 2024 teve lugar a centésima quadragésima reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida e, por videoconferência, Gustavo Behr, Joaquim Morgado, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva.-----

Às 10 horas, a Comissão recebeu a equipa liderada pelo Prof. Gustavo Cardoso da MediaLab/ISCTE para apresentar os resultados da parceria estabelecida quanto à monitorização e despistagem de desinformação política, no contexto da campanha eleitoral, para as eleições europeias de 9 de junho de 2024 em Portugal.

A reunião plenária teve início às 11 horas e 15 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento da queixa sobre voto plúrimo, que consta em anexo à presente ata, e determinou que os serviços apurassem os factos e procedessem à sua análise. -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 139/CNE/XVII, de 18-06-2024



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 139/CNE/XVII, de 18 de junho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata n.º 45/CPA/XVII, de 20-05-2024

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 41/CPA/XVII, de 29 de fevereiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as seguintes deliberações tomadas na referida reunião pela Comissão Permanente de Acompanhamento: -----

- 9. Projeto “100 anos de democracia: 1974 a 2074” - participação democrática em escolas de Portugal – ponto de situação

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, celebrar uma adenda ao protocolo com o objetivo de prolongar a sua vigência até 31 de dezembro de 2026. -----

- 10. Rede Europeia de Cooperação Eleitoral – SGMAI – Pedido de contributos

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe e deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta de resposta às questões colocadas, nos termos do documento que consta em anexo à presente ata. -----

PE 2024

2.03 - Processo PE.P-PP/2024/201 - CM e JF | Pedido de parecer | CH - pedido de atas das reuniões de escolha de MM

Carla Freire entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

A Comissão analisou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. A finalidade da recolha da informação constante dos registos efetuados esgota-se no passo a que se destinou, a saber, a constituição das mesas de voto e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a sua preservação pelos destinatários (presidentes das câmaras municipais) só se justifica pelos prazos de reclamação e recurso previstos na lei eleitoral.

2. O tratamento informatizado destes dados rege-se pelas disposições aplicáveis do RGPD.

3. Neste quadro, a CNE não descortina nos elementos constantes do pedido a existência de motivo legalmente atendível.

Assim, atendendo à natureza dos dados e à finalidade declarada pelo interessado, a sua cedência pelas câmaras municipais, a existirem, só poderia ter lugar mediante parecer favorável do respetivo encarregado de proteção de dados.

Dê-se conhecimento:

- Presidentes das Câmaras Municipais;
- Presidentes das Juntas de Freguesia;
- Partidos políticos.» -----

Fernando Anastácio apresentou a seguinte declaração: -----

«Concordo com o sentido da deliberação. Contudo, como referi na discussão, tenho reservas quanto à fundamentação.

Não concordo que não haja posição da CNE sobre a matéria concreta da proteção de dados pessoais e, neste âmbito, se remeta esta vertente da questão - a cedência de dados pessoais que têm informação sobre opções políticas de um cidadão e destinados a serem inseridos numa base de dados de um partido político - única e exclusivamente para o parecer do responsável da proteção de dados junto das Câmaras Municipais, conforme resulta da deliberação.

Entendo que esta matéria deveria ter sido tratada enquanto fundamento da deliberação, nomeadamente deixar expresso que tal nunca poderá acontecer sem consentimento prévio do cidadão.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Em síntese: aprovo a deliberação, devendo o expresso supra, constar como declaração de voto.» -----

2.04 - PSP - Direção Nacional: Questões sobre propaganda política

A Comissão, tendo presente a Informação n.º-CNE/2024/301, que consta em anexo à presente ata deliberou, por maioria, com o voto contra de Frederico Nunes, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. A Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, através de mensagem de correio eletrónico datada de 11-06-2024, vem solicitar esclarecimentos sobre propaganda política, nomeadamente sobre o seu conceito e quem pode realizar e promover ações de propaganda política.

2. O artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações (para melhor esclarecimento atender ao Acórdão n.º 636/95 do Tribunal Constitucional).

3. O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional. A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido (Acórdão TC n.º 258/2006).

4. As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só podem sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, «devendo as restrições limitar-



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos». (artigo 18.º, n.º 2 da Constituição).

5. A propaganda é uma forma especialmente intensa de exercício da liberdade de expressão é uma atividade de promoção de ideias, valores, crenças ou objetivos que procura ganhar para eles a adesão de um público indeterminado e que se distingue da publicidade por:

- a) Não ter fins lucrativos;
- b) Não promover quaisquer bens ou serviços.

6. Assim, a atividade de propaganda seja ela religiosa, cultural ou qualquer outra, incluindo a atividade de propaganda político partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

7. A propaganda eleitoral, em particular, consiste em toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade (cf. artigo 61.º da LEAR). A *“(...) propaganda política no contexto eleitoral é fortemente tutelada pela lei, enquanto atividade predominantemente livre, sendo uma «manifestação particularmente intensa da liberdade de expressão, e que envolve, numa dimensão negativa, por efeito da obrigação de neutralidade da Administração, “o direito à não interferência no desenvolvimento da campanha levada a cabo por qualquer candidatura”»* (Acórdão n.º 209/2009, de 30 de abril).” (Acórdão TC n.º 429/2017).

8. Deste modo, a propaganda eleitoral envolve as ações de natureza política e publicitária, desenvolvidas pelos candidatos, pelos seus apoiantes e pelos seus mandatários ou representantes, ou por quaisquer pessoas, destinadas a influir



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

sobre os eleitores, de modo a obter a sua adesão às candidaturas e, em consequência, a conquistar o seu voto.

9. A propaganda eleitoral é especialmente protegida pelas leis eleitorais, sendo que em todas elas se criminaliza quem nela provocar danos (ex. *“Aquele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar será punido com a prisão até seis meses e multa de 1 000\$00 a 10 000\$00.*¹”- artigo 139.º, n.º 1 da LEAR).

10. Assim e em concreto:

i. O que se enquadra concretamente da definição de propaganda política? Ou seja: Toda aquela propaganda que esteja associada um partido político independentemente do conteúdo, bastando somente assinatura em nome de um partido?

– Propaganda política é aquela em que o seu conteúdo se relaciona direta ou indiretamente com a organização da sociedade e o governo do país, da região ou de um local concreto, feita por qualquer pessoa singular ou coletiva.

ii. Quem pode efetuar propaganda política? Ou seja:

a. Qualquer pessoa ou pessoas associadas a partidos ou apenas simpatizantes?

– Todo e qualquer cidadão tem o direito de fazer propaganda política a todo o tempo.

b. Considera-se diferente um cidadão, de um deputado ou de um cabeça de lista?

– A constituição e a lei não fazem qualquer distinção relativamente ao exercício dos direitos liberdades e garantias salvo em casos muito especiais e justificados, sem prejuízo da relevância mediática poder ser diferente e também do estatuto próprio de, por exemplo, deputados e candidatos a eleições abrangidos por normas especiais que fixam imunidades.

c. É necessário o cidadão confirmar a sua associação ao partido?

¹ De € 4,99 a € 49,88 (por aplicação do DL n.º 136/2002, de 16 de maio).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

– O exercício da propaganda não depende de qualquer tipo de filiação ou associação – é um direito pessoal.

iii. Quando se efetua propaganda política e um Polícia se dirige, quais os dados que este pode questionar e recolher para confirmar se aquele(a) cidadão(s) pode(m) efetuar aquela propaganda?

– nenhuns, porque todo e qualquer cidadão tem o direito de a fazer.

11. As respostas inseridas no número anterior não prejudicam a observância de regimes específicos de exercício da propaganda através de certos meios, como por exemplo a manifestação ou concentração ou a afixação de materiais e a realização de inscrições e pinturas murais, estas três últimas proibidas em monumentos nacionais, sedes dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e das autarquias, no interior de edifícios públicos e de estabelecimentos comerciais (não inclui as áreas de circulação dos centros comerciais) e nos centros históricos formalmente reconhecidos.

12. Comunique-se o teor da presente deliberação à Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública.» -----

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.07. -----

Relatórios

2.07 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 17 e 23 de junho

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 17 e 23 de junho – 62 processos. -----

*

Dado o adiantado da hora, a Comissão adiou a apreciação dos restantes pontos (2.05, 2.06 e 2.08 a 2.13). -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, ainda, que na próxima 5.^a feira, dia 27 de junho, realiza-se reunião plenária. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 15 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros.

O Secretário da Comissão, João Almeida.